

AO EXPEDIENTE

Em

06/08/19

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284/19

Mensagem nº 021 João Pessoa, 25 de JUNHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 284/2019, que dispõe sobre a instituição do Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba – FET/PB e dá outras providências.

Consoante com a Lei federal nº 13.667/2018, que instituiu nova organização do Sistema Nacional de Emprego – SINE, determina que o SINE será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem (Cf. parágrafo único do art. 1º). O art. 12 estipula que as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

Inicialmente, importa informar que o SINE, instituído pelo Decreto nº 76.403/75, é um programa criado pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, e sua execução no âmbito estadual é de competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, utilizando-se de recurso de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 778.929/2012.

As ações inerentes ao SINE referem-se à promoção do acesso ao Seguro Desemprego e da Intermediação de Mão de Obra, bem como o encaminhamento para a qualificação ou requalificação profissional de trabalhadores em situação de desemprego. Os serviços são oferecidos através de 15 postos de atendimento distribuídos em 12 Regiões da Assistência Social.

A intermediação de mão-de-obra visa (re)colocar trabalhadores em situação de desemprego no mercado de trabalho, por meio de vagas captadas



ESTADO DA PARAÍBA

junto a empregadores, reduzindo o tempo de espera e a assimetria de informação existente no mercado de trabalho, tanto para o trabalhador quanto para o empregador. Portanto, o serviço busca promover o encontro de oferta e demanda de trabalho.

Importante ainda ressaltar, que o atendimento no âmbito do SINE é também um dos canais de acesso do trabalhador aos cursos de qualificação social e profissional oferecidos, anteriormente, em parceria pelo Ministério da Educação através do Pronatec.

Visando contribuir para a qualificação profissional e social dos inúmeros trabalhadores que procuram os serviços oferecidos pelo SINE-PB, foram estabelecidas parcerias com instituições particulares para a oferta de cursos gratuitos. Para ter acesso, o trabalhador manifesta interesse em realizar a formação no instante da sua inscrição na intermediação de mão-de-obra, ou poderá ser orientado a fazê-lo a partir de um processo de orientação profissional.

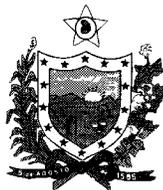
O SINE-PB, enquanto órgão que realiza o trabalho de Intermediação de Mão-de-Obra - IMO, promove o acesso ao seguro desemprego e a orientação profissional e qualificação profissional mostra-se, nesta perspectiva, fundamental para a consolidação destes resultados que foram verificados no campo do trabalho e emprego.

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da Seguridade Social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente.

O atendimento do Seguro-Desemprego nas unidades de Postos do SINE-PB ocorre com o fluxo constante de trabalhadores em busca de correções de comunicação de dispensa e de outras informações sobre legislação do programa.

Com o exposto, fica demonstrada a relevância jurídica da temática tratada na Medida Provisória nº 284/2019.

A urgência decorre da necessidade de atendermos prazo estabelecido pelo Ministério da Economia para criação do Fundo até o término do mês de junho/2019, sob pena de não obtermos repasses do Governo Federal para



ESTADO DA PARAÍBA

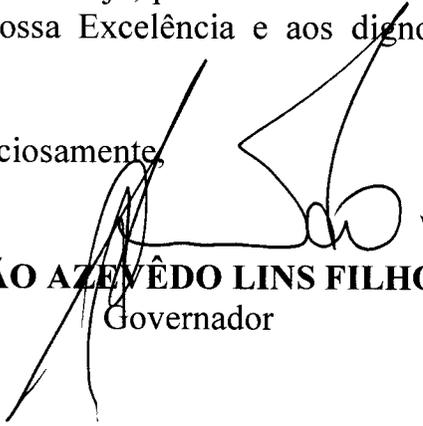


gestão do SINE na Paraíba.

Assim, presentes os requisitos constitucionais, o Governo do Estado da Paraíba propõe a criação do Fundo Estadual de Trabalho no Estado da Paraíba, em atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 13.667/18, adequando-se às necessidades de instituir um instrumento de natureza contábil com a finalidade de destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória nº 284/2019, pugnando por sua conversão em lei. Aproveito o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284 DE 19 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a instituição do Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DA PARAÍBA – FET/PB**

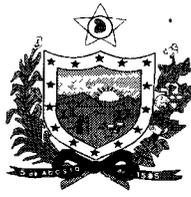
Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba – FET/PB, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda em consonância com Sistema Nacional de Emprego – SINE, em atendimento ao disposto da Lei Federal 13.667, de 17 de maio de 2.018, e demais legislação vigente.

Parágrafo único. O FET/PB será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba – CETE/PB.

CAPÍTULO II **DOS RECURSOS DO FET/PB**

Art. 2º Constituem recursos do FET/PB:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual;



ESTADO DA PARAÍBA



II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei nº 13.667/2018.

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - recursos provenientes de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VII - o superávit financeiro apurado ao final do exercício relativo aos recursos do FET/PB;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FET/PB serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentada pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PB

Art. 3º Os recursos do FET/PB serão aplicados em:

I - despesa com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado da Paraíba;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda por meio das ações previstas na Lei nº 13.667/018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODETAF, tais como:

a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

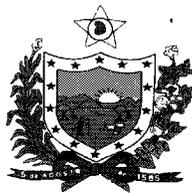
b) intermediar o aproveitamento da mão-de-obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) prestar apoio à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;



ESTADO DA PARAÍBA



g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços.

III – programas, projetos, ações e atividades estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços;

IV - ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho;

V – programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo CETE-PB;

VI - pagamento das despesas com o funcionamento do CETE-PB, exceto as de pessoal;

VII – despesa com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício e suas funções, assim como para as comissões de trabalho e Conferências;

VIII – despesa com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos participantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na Conferência Estadual e dos delegados da Conferência Nacional;

IX - aquisição de materiais permanente, de consumo e outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

X - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

XI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FET/PB para pagamento de pessoal e gratificação de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º O Estado, através do FET/PB, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, atendendo a critérios e condições aprovados pelo respectivo CETE/PB, no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

Art. 5º É condição para o recebimento dos repasses referidos no artigo anterior a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:



ESTADO DA PARAÍBA



I - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda;

III - Plano de Ações e Serviços do SINE;

IV – comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

§ 1º Caberá aos municípios que receberem recursos do FET/PB a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao SINE, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 2º Caberá aos municípios que receberem recursos do FET/PB apresentar Relatório de Gestão Anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do CETE/PB.

§ 3º Poderá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal, o órgão responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando necessário.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PB

Art. 6º O FET/PB será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CETE/PB, cabendo ao seu gestor máximo do órgão as seguintes competências:

I – função de ordenador de despesas;

II – praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro e/ou administração geral;

III – autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;



ESTADO DA PARAÍBA



IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V – submeter à apreciação do CETE/PB o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VI – encaminhar a prestação de contas anual do FET/PB aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

VII – encaminhar relatório de gestão anual nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 13.667/2018.

Parágrafo único. É permitida a delegação das atribuições previstas neste artigo.

CAPÍTULO V DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DA PARAÍBA – CETE/PB

Art. 7º O Conselho Estadual de Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba – CETE/PB, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, tem a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para a Política de Trabalho, Emprego e Renda no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O CETE/PB fica vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, a quem caberá garantir-lhe a estrutura técnica e administrativa para o seu adequado funcionamento.

Art. 8º Compete ao Conselho Estadual de Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba – CETE/PB:

I - deliberar e definir acerca da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços do SINE a ser encaminhado pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

IV - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual encaminhado pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;



ESTADO DA PARAÍBA



V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao FET/PB;

VII – aprovar a prestação de contas anual do FET/PB;

VIII – decidir sobre a sua própria organização, elaborando seu regimento interno, que conterà as demais deliberações sobre a constituição do conselho não contidas nesta medida provisória;

IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FET/PB.

Art. 9º A composição e o regimento interno do CETE/PB serão regulamentados por decreto.

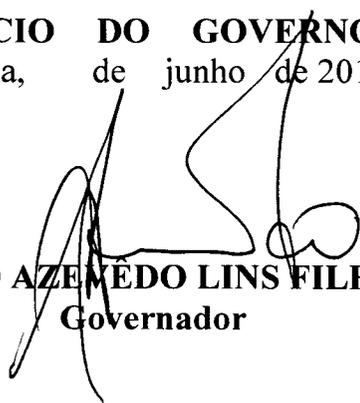
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 11. A Comissão instituída através do Decreto 17.306, de 16 de fevereiro de 1995, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Medida Provisória sejam regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA,** em João Pessoa, de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZENEDO LINS FILHO
Governador



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284

MENSAGEM Nº 021/2019



Dispõe sobre a instituição do Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 08 / 2019; **HORÁRIO:** 11h25

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
 Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Assinatura